

Ofício N° 22 G/SG/AFEPA/SECCJ/CONJUR/PARL

Brasília, 18 de março de 2024.

Senhor Primeiro-Secretário,

Em resposta ao Ofício 1^aSec/RI/E/nº 603, que encaminhou o Requerimento de Informação nº 42/2024, de autoria do Deputado Capitão Alberto Neto (PL/AM), pelo qual se "requer informações ao Ministro de Estado das Relações Exteriores sobre o impacto socioeconômico da revogação da dispensa de vistos para visitantes originários da Austrália, do Canadá e dos Estados Unidos", presto os seguintes esclarecimentos.

2. O princípio da igualdade entre os Estados, conforme determinado pelo artigo 4º, inciso V, da Constituição Federal, deve reger a República Federativa do Brasil nas suas relações internacionais. Do referido princípio, deriva-se a reciprocidade de tratamento entre países, conceito basilar da política externa

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Luciano Bivar
Primeiro-Secretário da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2397263>

2397263

brasileira.

3. No que tange à questão de concessão de vistos, tais princípios estão presentes na Lei de Migração (Lei 13.445, de 24 de maio de 2017) e no seu ato regulamentador, o Decreto 9.199, de 20 de novembro de 2017, que orientam as decisões brasileiras em matéria migratória. O referido Decreto, em particular, em seu Artigo 25, § 1º, estabelece que a reciprocidade de tratamento é o requerimento padrão para dispensa de vistos para nacionais de outros países.

4. A decisão de voltar a exigir vistos de nacionais da Austrália, do Canadá e dos Estados Unidos alinha-se plenamente com a normativa constitucional e legal sobre o assunto.

5. Observando o princípio de reciprocidade, os vistos de visita para nacionais dos EUA têm validade de 10 anos, ao passo que os vistos emitidos para



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2397263>

nacionais de Austrália e Canadá têm validade de 5 anos.

6. A isenção unilateral de visto de visita, que entrou em vigor em 16/06/2019, sem prever limite temporal, foi justificada à época pela expectativa de aumento nos fluxos de turistas oriundos desses países para o Brasil. Entretanto, como demonstram as estatísticas (anexo I), não houve incremento significativo no ingresso de nacionais desses países no Brasil desde 2019, mesmo antes da pandemia da Covid-19.

7. A isenção de vistos causou, ainda, perdas ao orçamento da União Federal. Estima-se que o Brasil tenha deixado de arrecadar anualmente, desde a entrada em vigor da isenção, cerca de US\$ 8 milhões, ou aproximadamente R\$ 40 milhões, em emolumentos consulares.

8. A medida de reintrodução de vistos foi avaliada pelas áreas técnicas dos



Ministérios da Justiça e Segurança Pública e das Relações Exteriores, havendo sido apreciados seus impactos na política migratória brasileira, na promoção dos direitos dos brasileiros no exterior.

9. Com referência aos critérios adotados para a comprovação de renda do solicitante de visto, o Decreto 9.199/2017, que regulamenta a Lei 13.445/2017, estabelece, em seu art. 29, §11, II, que, para a análise da solicitação de vistos de visita, "poderão ser exigidos prova de meios de subsistência compatíveis com o prazo e com o objetivo da viagem pretendida".

10. Adicionalmente, o Regulamento Consular Brasileiro (Portaria nº 428, de 15 de dezembro de 2022) determina, no item 12.3.6, que, para a solicitação do visto de visita, "deverão ser apresentados prova de meios de subsistência compatíveis com o status de turista internacional e com o prazo da viagem". O item 12.3.7, por sua vez, estabelece que "poderão ser admitidos como prova de meios de subsistência



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2397263>

extrato de conta bancária, extrato de cartão de crédito, contracheques ou outros documentos que atestem a posse de recursos financeiros pelo interessado ou responsável".

11. Não obstante, no espírito da facilitação da concessão de vistos, a comprovação de renda do solicitante de visto foi dispensada na plataforma eletrônica para solicitação de vistos de visita eletrônicos. O carregamento dos mencionados documentos comprobatórios não é mais obrigatório para concluir o pedido de visto, sem prejuízo da prerrogativa do agente consular de exigir documentos adicionais, conforme item 12.3.6, II, do Regulamento Consular Brasileiro.

12. A própria emissão de vistos de visita no formato eletrônico já constitui medida de facilitação dos trâmites migratórios com relação a Austrália, Canadá e EUA. Essa solução simplifica o processamento dos pedidos de visto, com os interessados podendo solicitar e obter seu visto de maneira totalmente remota, sem



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2397263>

precisar se deslocar à repartição consular. Não havendo problemas com a documentação enviada, o visto é processado de maneira célere.

13. O mesmo não ocorre com os brasileiros que solicitam vistos para os três países sob análise. Segundo os sites oficiais, o tempo médio de processamento de vistos de visita para Canadá e Austrália é de 94 e 33 dias, respectivamente. Para os EUA, o site oficial estima tempo de espera de 168 dias apenas para o agendamento da entrevista perante o consulado americano em São Paulo (fonte: <https://tinyurl.com/3x4kbhcm>; <https://tinyurl.com/d4tyfys4>; <https://tinyurl.com/26z9hhju>).

14. Adicionalmente, o emolumento cobrado ao solicitante pelo visto eletrônico, de US\$ 80,00, acrescido de uma pequena taxa de processamento para remuneração do centro de processamento de US\$ 0,90, em razão de seu baixo valor relativo, não pode ser considerado fator determinante na tomada de decisão dos



turistas dos referidos países. Segundo estimativas da EMBRATUR, em viagens ao Brasil, um turista australiano gasta, em média, US\$ 3.421,98; um turista norte-americano, US\$ 2.638,90; e o canadense, US\$ 1.853,81.

15. Não houve, apesar das consultas brasileiras sobre eventual interesse em reciprocar a isenção de vistos, sinalização concreta, por parte dos governos de Austrália, Canadá e Estados Unidos, de que viesse a ser assegurado, no curto prazo, igualdade de tratamento para cidadãos brasileiros. Ao renunciar unilateralmente a seu direito soberano de exigir vistos de visita de nacionais de países que também os exigem de brasileiros, o Brasil colocou-se em situação de forte desequilíbrio migratório, enfraquecendo sua posição negociadora, e prejudicou sua posição na promoção dos direitos de seus cidadãos no exterior.

16. Deve-se recordar, a esse respeito, que o Decreto nº 9.731 previa, igualmente, a isenção unilateral de vistos para cidadãos japoneses. O anúncio do fim



Fls. 8 do Ofício Nº

G/SG/AFEPA/SECCJ/CONJUR/PARL

da isenção permitiu chegar a entendimento com o Japão para isenção bilateral de vistos de visita. O referido acordo entrou em vigor em 30 de setembro de 2023, beneficiando os nacionais brasileiros e respeitando plenamente o princípio da reciprocidade.

Atenciosamente,

Maria Laura da Rocha
Ministra de Estado, Substituta, das Relações Exteriores



FL.296/2024

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2397263>

2397263

ANEXO I

**INGRESSO DE NACIONAIS DE PAÍSES BENEFICIADOS PELA ISENÇÃO UNILATERAL DE VISTOS DE VISITA E RELAÇÃO COM
A PROPORÇÃO TOTAL DE INGRESSO DE ESTRANGEIROS NO BRASIL (FONTE: MJSP/MRE)**

Estados Unidos

2018 2022

391.359	354.911
5,7%	8,5%

Austrália

2018 2022

28.572	13.664
0,41%	0,33%

Canadá

2018 2022

43.108	47.010
0,63%	1,12%

Japão

2018 2022

59.051	16.823
0,86%	0,40%



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2397263>